

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 1999

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências

Autor: Deputado CARLITO MERSS

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame estabelece a proibição do uso de jateamento de areia a seco para limpeza e reparo.

Diz que a substituição dos sistemas em uso dependerá de de autorização do órgão municipal competente, “que realizará a fiscalização respectiva através do seu serviço de saúde do trabalhador da divisão de vigilância sanitária e epidemiológica”.

Diz, também, que “sindicatos, empresários e especialistas ambientais” participarão de análise das propostas, da autorização e de fiscalização do processo de substituição dos sistemas de jateamento.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovaram-no.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o com emenda alterando a redação do artigo 1º para tornar proibidos, também, outros processos que causem a pneumoconiose.

Vem agora esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, não havendo reserva de iniciativa.

O projeto é apresentado em função da competência federal para legislar sobre meio ambiente (artigo 24 , inciso VI) e proteção à saúde (inciso XII do mesmo artigo).

O projeto visa a criar, em norma editada pela União, uma proibição nacional ao uso do jateamento a seco nas operações de limpeza e reparo. Sendo norma baseada nos dispositivos acima indicados, a fiscalização de seu cumprimento dar-se-á tanto pelos órgãos ambientais como sanitários, de quaisquer das esferas do Poder Público.

Por esta razão – e não a única – estranho o disposto no caput do artigo 2º. Pelo que está ali escrito, a substituição dos sistemas de jateamento será autorizada pelo órgão municipal competente, e o projeto diz que tal se dará por um serviço específico de determinada divisão, tudo no serviço público municipal.

Ora, não pode a União sequer presumir que a organização da administração municipal seja feita desta ou daquela forma, muito menos pretenda – pelo que dispõe em suas normas legais – que a Municipalidade adote esta ou aquela organização.

O caput do artigo 2º, portanto, é inconstitucional, devendo ser suprimido. Isto acarreta o mesmo destino ao seu § 1º.

É importante notar que no projeto não se determinou a adoção de qualquer outro método que substitua o jateamento a seco.

Na verdade, a necessidade de adoção de outro método deriva, simplesmente, da proibição desse tipo de jateamento. Nada no projeto

baliza a adoção de substituto, nenhuma regra qualitativa ou quantitativa é exposta.

Duas conclusões, portanto, se impõem.

A primeira é que haverá liberdade do empreendedor ao adotar método substitutivo.

A segunda é que a fiscalização pode e poderá ser efetivada pelas autoridades competentes federais, estaduais ou municipais – em função do que prevê o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.

Destas emerge uma terceira: a autoridade fiscalizadora, seja qual for, utilizará a “sua” legislação para aferir se os novos métodos protegem o ambiente e a saúde do trabalhador.

Neste último caso, a legislação é federal, mas em relação ao antecedente, pode haver normas nos três níveis.

Outro ponto é o § 2º do artigo 2º. Pelo modo como vem escrito, o projeto afasta o Poder Público de todo o processo de identificação das alternativas, verificação de sua eficácia e fiscalização de sua instalação e funcionamento – como se não existissem órgãos ambientais e legislação sobre estudo de impacto ambiental.

Esse § 2º é, evidentemente, inconstitucional.

O artigo 3º menciona a imposição – necessária – de sanções, mas sua redação deve ser aperfeiçoada.

O artigo 4º prevê que a proibição passa a vigorar cento e oitenta dias após a publicação da lei. Na verdade, se a lei consubstancia-se numa regra proibitiva, esta vigora a partir da data de vigência da lei. O que passa a ocorrer após cento e oitenta dias é a efetividade dos atos de fiscalização para aplicar as sanções cabíveis àqueles de descumprem a norma. No mais, a distinção é importante no que se refere à existência de um prazo (razoável, decerto) para que a Administração Pública, nos três níveis, se prepare para a tarefa fiscalizatória.

O artigo 5º, ao fixar prazo ao Executivo para regulamentar a lei, incorre em inconstitucionalidade.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, nada há a criticar quanto aos aspectos examinados por esta Comissão.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 1.670, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei veda a utilização de sistemas de jateamento de areia a seco para limpeza e reparo.

Art. 2º. Os sistemas serão substituídos por outros que, observada a legislação aplicável, não causem poluição nem tragam risco à saúde.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta a imposição das penalidades previstas na legislação ambiental, sanitária e trabalhista aplicável.

Parágrafo Único. As autoridades competentes aplicarão as penalidades cabíveis a partir de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator